

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 7ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0714038-68.2018.8.07.0003

APELANTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

APELADO(S)

Relatora Desembargadora LEILA ARLANCH

Acórdão Nº 1244355

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. LEI 13.146/2015. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CURATELA. LIMITES DA CURATELA. PODERES DE REPRESENTAÇÃO. AMPLIAÇÃO. POSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL. LESÕES NEUROLÓGICAS GRAVES E IRREVERSÍVEIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Apelação interposta pelo Ministério Público requerendo a reforma da sentença para ampliação do âmbito protetivo da curatela, diante das limitações severas do estado de deficiência apresentado pela requerida, considerando a conclusão pericial de que a curatelada não possui capacidade de autodeterminação que lhe permita reger sua própria vida de forma autônoma e independente.
2. O art. 1.767 do Código Civil reza que estão sujeitos à curatela “aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade” (inciso I). Nessa situação se enquadra a requerida, consoante o laudo pericial que atestou sua incapacidade irreversível e absoluta, sem expectativa de cura ou melhora do quadro de saúde.
3. Na hipótese visivelmente extraordinária em que a extensão da intervenção sobre a autonomia privada da curatelada visa, sobretudo, proteger sua dignidade de pessoa humana, uma vez que, não tem condições de praticar quaisquer atos personalíssimos (*intuito personae*), em face das lesões neurológicas graves e permanentes que comprometeram sua capacidade de autodeterminação, verifica-se mais acertada a curatela de modo pleno, abrangendo atos de natureza pessoal em razão da falta de discernimento para a tomada de qualquer decisão ou para os simples atos de cuidado, de higiene pessoal, tratamento médico ou mesmo para ingestão de medicamentos. Logo, nesse diapasão, a curatela não pode ficar restrita a aspectos meramente patrimoniais. Sentença parcialmente reformada.
4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LEILA ARLANCH - Relatora, GISLENE PINHEIRO - 1º Vogal e FÁBIO EDUARDO MARQUES - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora GISLENE PINHEIRO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 22 de Abril de 2020

Desembargadora LEILA ARLANCH

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de processo judicial de jurisdição voluntária, ajuizado por _____, objetivando a curatela de sua irmã _____, que em consequência de tentativa de autoextermínio, via intoxicação exógena por fenobarbital, sofreu sequelas graves após convulsões e parada cardiorrespiratória e, atualmente, não fala, não movimenta membros superiores e inferiores e depende de alimentação por sonda nasal enteral, estando restrita ao leito e completamente dependente de cuidados de terceiros.

Narra a autora que a curatelada possui uma filha de 16 anos de idade e que ambas residem com a requerente. Informa que os rendimentos da curatelada estão retidos em razão da ausência de curador, o que também se faz necessário para o recebimento de imóvel cedido pela CODHAB.

Relatório médico (ID 14269301, p. 01) que descreve que a paciente, está acamada, não contactante e apresenta diversas comorbidades, sendo totalmente dependente para auto-cuidados.

Deferida parcialmente os efeitos da tutela (ID 14269281, pp. 01/03) e produzida prova pericial (ID 14269323, pp. 01/03), foi proferida sentença (ID 14269340, pp. 01/04) nos seguintes termos:

“Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e DECRETO A INCAPACIDADE RELATIVA de _____ para a prática dos atos civis, especialmente e relativamente para a prática de atos de natureza patrimonial e negocial, NOMEANDO-LHE como curador a senhora _____ a quem, na forma do artigo 1.772, do CC (“limites da curatela”), confiro poderes para REPRESENTAR os interesses da curatelada nos seguintes atos da vida civil: a) para a prática dos atos relacionados no art. 1.782 do CC; b) junto ao INSS e instituição bancária, para o requerimento e administração de benefício em favor da curatelada; c) junto a clínicas, hospitais, farmácias e órgãos públicos como o CAPS; c) perante a CODHAB, para fins de recebimento das chaves, em nome de _____, do imóvel situado na _____, sendo vedado à curadora a prática de qualquer ato de alienação/disposição desse bem, salvo por ordem judicial. Ressalta-se, ainda, que fica vedada a aquisição de empréstimos em nome do curatelado, bem como alienação/venda dos bens móveis e imóveis, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

Registre-se que, nos termos do art. 757 do Código de Processo Civil, a autoridade do curador estende-se à filha da curatelada, a qual ainda é menor (ID: 22090131, fl. 09).

Acolho, ainda, o pedido do Ministério Público para dispensar a curadora de prestar contas em relação à verba previdenciária nas condições estabelecidas no parecer.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO interpôs recurso de apelação (ID 14269342, pp. 01/10), sem preparo, por isenção legal.

Em suas razões recursais sustenta que considerando que o laudo pericial e o próprio Juízo constataram que a curatelada é incapaz de exprimir sua vontade de forma plena, os limites impostos na sentença não são suficientes para garantir a proteção aos seus direitos, uma vez que ela necessita do auxílio de familiares para reger sua pessoa, de acompanhamento e supervisão para os atos da vida diária, inclusive para decisões que envolvam sua saúde e casamento, devendo a curatela abranger não apenas os atos negociais e patrimoniais, mas, também àqueles referentes à sua pessoa.

Requer a reforma da sentença para determinar que a curatela seja exercida de forma plena.

Contrarrazões apresentadas pela Defensoria Pública no exercício da Curadoria Especial pugnando pela manutenção da sentença (ID 14269343, p. 01).

A Procuradoria de Justiça oficiou que nos termos do art. 3º da Recomendação nº 8, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Superior do MPDFT e do art. 4º da Recomendação nº 34, de 5 de abril de 2016 do CNMP, entende ser desnecessária a atuação simultânea de mais de um órgão do *Parquet*, motivo pelo qual não se manifestará sobre a questão de fundo da presente demanda (ID 14579713, pp. 01/02).

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, cuida-se de apelação interposta pelo Ministério Público requerendo a reforma da sentença para ampliação do âmbito protetivo da curatela, diante das limitações severas do estado de deficiência apresentado pela requerida, considerando a conclusão pericial de que a curatelada não possui capacidade de autodeterminação que lhe permita reger sua própria vida de forma autônoma e independente.

Na sentença combatida o juízo *a quo* consignou que o procedimento de interdição sofreu alterações advindas da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), posto que, com a nova legislação, a definição de curatela da pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária e deverá ser proporcional às necessidades e às circunstâncias do caso concreto e pelo menor tempo possível, estando adstrita aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

Em suas razões recursais o apelante sustenta que a sentença não contemplou as peculiaridades do caso

concreto, deixando de tutelar, de modo adequado, a curatela, uma vez que a perícia realizada concluiu que “*a pericianda está totalmente dependente de terceiros e encontra-se totalmente incapacitada para realizar os atos da vida cível*” (ID 14269323, p. 01).

Analizando detidamente as provas dos autos, verifico que assiste razão ao MINISTÉRIO PÚBLICO.

O art. 1.767 do Código Civil reza que estão sujeitos à curatela “*aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade*” (inciso I).

Nessa situação se enquadra a requerida, consoante o laudo pericial que atestou sua incapacidade irreversível e absoluta, sem expectativa de cura ou melhora do quadro de saúde.

Leciona Washington de Barros que a curatela é o encargo oficial de regência dos bens e da pessoa maior, incapaz de exercer os atos da vida civil.

“*A Curatela é o encargo deferido por lei a alguém para reger a pessoa e administrar os bens de outrem, que não pode fazê-lo por si mesmo*” (MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil – direito de família. São Paulo. Saraiva, v. II*).

Por seu turno, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) no que tange aos efeitos da curatela assim dispõe:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

(...)

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Com as alterações trazidas pela Lei 13.146/2015, o Código Civil não mais considera a pessoa com deficiência como absolutamente incapaz (apenas as pessoas menores de dezenas de anos).

Essa mudança de paradigma proposta pela nova legislação tem por finalidade a inclusão da pessoa com deficiência na sociedade, resguardando seus direitos quanto a determinados atos da vida privada, como relacionamento pessoal e sexual, em situação de igualdade com as demais pessoas, com vistas a assegurar o respeito à sua dignidade.

Isso porque, a grande maioria das pessoas com deficiência física, conquanto possuam alguma limitação, tem plenamente preservada sua capacidade de entendimento e, bem por isso, pode livremente manifestar sua vontade, de sorte que a incapacidade não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, à crença religiosa, ao trabalho e ao voto.

Entretanto, consoante o § 3º do art. 84 do referido Estatuto, a representação do curatelado deve ser proporcional às suas necessidades e às circunstâncias de cada caso.

Na hipótese dos autos, verifica-se que, a incapacidade da curatelada é absoluta e, em caráter excepcional, a curatela deve ser exercida de forma plena.

Consta do laudo pericial que a ré com 39 anos, ingeriu medicamento objetivando autoextermínio e evoluiu com prolongada parada cardiorrespiratória que foi revertida, porém, com sequelas neurológicas permanentes que determinaram graves alterações motoras e comprometimento cognitivo, com marcante perda da capacidade funcional. Alimenta-se por gastrostomia, respira com auxílio de traqueostomia permanente, não verbaliza, afeto não reativo, capacidade de abstração prejudicada, atenção espontânea e voluntária prejudicada, concentração prejudicada, memória imediata e recente prejudicadas, orientação e juízo crítico da realidade prejudicados.

Em que pese a novel norma tenha extinguido a incapacidade absoluta das pessoas com deficiência, no caso em apreço, claro está que não se trata de uma incapacidade relativa, que admite a nomeação de um assistente apenas para atos de natureza patrimonial e negocial. Tem-se que a situação de saúde irreversível da ré, demanda suprir sua incapacidade com a curatela integral, posto não se tratar de “*causa transitória*”.

Na hipótese visivelmente extraordinária em que a extensão da intervenção sobre a autonomia privada da curatelada visa, sobretudo, proteger sua dignidade de pessoa humana, uma vez que, não tem condições de praticar quaisquer atos personalíssimos (*intuito personae*), em face das lesões neurológicas graves e permanentes que comprometeram sua capacidade de autodeterminação, verifica-se mais acertada a curatela de modo pleno, abrangendo atos de natureza pessoal em razão da falta de discernimento para a tomada de qualquer decisão ou para os simples atos de cuidado, de higiene pessoal, tratamento médico ou mesmo para ingestão de medicamentos. Logo, nesse diapasão, a curatela não pode ficar restrita a aspectos meramente patrimoniais.

Nesse sentido, vem se posicionando essa Corte de justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REGIME DAS INCAPACIDADES. MODIFICAÇÃO. INCAPACIDADE RELATIVA. PESSOA IDOSA. VÍTIMA DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. CURATELA. EFEITOS. AMPLIAÇÃO. ATOS DE NATUREZA NEGOCIAL E PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O regime das incapacidades no Direito Brasileiro foi substancialmente modificado pelo advento da Lei nº 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que, entre outras mudanças, extinguiu, em termos normativos, a incapacidade absoluta das pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, tratando como caso de incapacidade meramente relativa, vale dizer, unicamente quanto a certos atos da vida civil, qualquer causa impeditiva da expressão da vontade; 2. A redação do art. 4º, inc. III, do Código Civil, não deixa dúvidas de que eventual impedimento à expressão da vontade, ainda que permanente, não transforma o indivíduo em absolutamente incapaz e, por isso mesmo, não permite seja ela alijado do exercício próprio de seus direitos; 3. A realidade delineada nos autos revela que o interditando é uma pessoa idosa, com 77 anos de idade, aposentada por invalidez, vitimado por acidente vascular cerebral que lhe acometeu de uma deficiência física e cognitiva permanente, tornando-o incapaz de gerir sua pessoa e administrar seus bens, de modo que a nomeação da curadora com poderes de mera assistência do curatelado é insuficiente para assegurar proteção aos direitos que lhe são inerentes. 4. Amplia-se, na espécie, os efeitos da curatela para atos de natureza patrimonial e negocial, atribuindo à curadora poderes de representação, haja vista que, além de o acidente vascular cerebral ter comprometido a capacidade do interditando de

realizar as atividades básicas do dia a dia, pela mobilidade reduzida, tornou-o incapaz para tomada de decisões, por ausência de discernimento, face ao comprometimento mental que também lhe fora atribuído; 5. Recurso conhecido e provido.

(Acórdão 1191966, 07143836820178070003, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 31/7/2019, publicado no PJe: 8/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO. CURATELA. LEI 13.146/2015. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. EXAME PERICIAL. INCAPACIDADE RELATIVA. INTERPRETAÇÃO DA LEI. INTERESSE DO INTERDITANDO. AMPLIAÇÃO DO ÂMBITO PROTETIVO. REPRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Os dispositivos da Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência - devem ser interpretados de acordo com a situação excepcional e particular de cada incapaz, com vistas a assegurar o respeito à sua dignidade, compatibilizando a extensão da curatela às reais necessidades daquele que se pretende proteger, a teor do que dispõe o artigo 755, I, II e parágrafo 1º, do CPC. 2. Com as alterações no Código Civil promovidas pela Lei 13.146/2015, não mais se admite declarar pessoa com deficiência mental como absolutamente incapaz, em vista da inexistência de previsão legal para tanto, dado que, nos termos do artigo 3º do Código Civil, com a redação alterada pela Lei 13.146/2015, são absolutamente incapazes tão somente os menores de 16 anos. Portanto, o pedido de interdição de pessoa portadora de retardo mental deve ser examinado sob o prisma da incapacidade relativa. 3. Admite-se que o Ministério Público, como defensor dos interesses dos incapazes, interponha recurso requerendo a ampliação do âmbito protetivo da curatela. 4. No caso em concreto, considerando a uníssona conclusão pericial de que o interditando não possui capacidade de autodeterminação que lhe permita reger sua própria vida de forma autônoma e independente, e ainda, tendo por intuito proteger sua dignidade como sujeito de direitos em condição de vulnerabilidade, o exercício da curatela deve ser ampliado para abarcar a representação do curatelado para a prática de atos e negócios jurídicos de natureza patrimonial. 5. Apelo conhecido e provido.

(Acórdão 1208688, 07010310920188070003, Relator: ANA CANTARINO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 9/10/2019, publicado no PJe: 18/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO. LIMITES DA CURATELA. INTERDIÇÃO PLENA. CABIMENTO. DEPENDÊNCIA TOTAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA MENTAL. CONCESSÃO DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO À CURADORA. POSSIBILIDADE. PROTEÇÃO INTEGRAL. OBSERVÂNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INCIDÊNCIA. LAUDO PERICIAL. PREPODERÂNCIA. 1. Declarada a interdição da pessoa natural, impera que lhe seja constituída a curatela em vista do amparo e da proteção integral do interditando, sendo nomeado um curador para responder pela gestão do patrimônio do curatelado, mas em alguns casos também pela sua esfera pessoal. 2. A alteração introduzida na legislação civil pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), a rigor, não alterou o princípio maior que rege o instituto da interdição, ou do processo que define os termos da curatela. Tanto como antes, é preciso continuar tendo em mente a proteção integral do incapaz, buscando resguardar sua dignidade humana, princípio constitucional balizador do próprio Estado Brasileiro. 3. Nos casos em que restar cabalmente demonstrada a inexistência de capacidade mental média de discernimento do interditando, ao curador deve ser concedido maiores poderes de ação em ordem à proteção integral do curatelado, no mínimo, recebendo poderes de representação, e não só de assistência, em algumas hipóteses, inclusive sob a esfera pessoal do necessitado, sob pena de inviabilizar o próprio exercício do múnus, o que somente prejudica o incapacitado. 4. A legislação impõe e a jurisprudência confirma a imprescindibilidade do laudo pericial para fins de interdição e

curatela, sobrepondo-se à percepção comum para fins de apuração e fixação dos limites da interdição, não sendo outro o motivo pelo qual a sentença somente será proferida após a produção dessa prova. 5. Diante das provas colhidas e do relatório médico apresentado, em razão da falta de discernimento da curatelada para a tomada de qualquer decisão, seja na esfera patrimonial seja na pessoal, conclui-se que a interdição não pode ficar restrita a aspectos exclusivamente patrimoniais. 6. Considerando a conclusão pericial de que a interditanda não possui capacidade de autodeterminação que lhe permita reger sua própria vida de forma autônoma e independente e ainda, tendo por intuito proteger sua dignidade como sujeito de direitos em condição de vulnerabilidade, o exercício da curatela deve ser ampliado para além da esfera patrimonial, abarcando também a esfera pessoal da curatelada. 7. Embora juridicamente seja relativamente incapaz, no plano fático a interditanda se apresenta como pessoa absolutamente incapaz para reger sua vida patrimonial e pessoal, o que se traduz numa incapacidade relativa que merece proteção especial, a impor que seja atribuído poder de representação à curadora para que represente a curatelada nos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial, negocial e também pessoal, a fim de suprir a impossibilidade de manifestação de vontade da incapaz. 8. Apelação provida. Sentença parcialmente reformada.

(Acórdão 1222903, 07070945020188070003, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 23/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para, reformando parcialmente a sentença recorrida, decretar a curatela plena da requerida, a qual deve ser considerada relativamente incapaz, concedendo a requerente (curadora) poderes para representar a curatelada nos atos de natureza patrimonial, negocial e pessoal, mantendo no mais, os termos da sentença proferida.

Tratando-se de jurisdição voluntária em que inexiste litigiosidade, apenas divergências interpretativas, como na espécie, não há que falar em condenação em honorários advocatícios recursais.

É como voto.

A Senhora Desembargadora GISLENE PINHEIRO - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.